Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-9843/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19588/2012
PROTOCOLO	**:**	1249539
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 003/2012
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS MATERIAIS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 045/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N.º 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam da Ata de Registro de Preços n.º 003/2012 (peça virtual n.º 40), realizada através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 045/2011 (edital – peça virtual n.º 12), celebrada entre o Município de Jardim, pessoa jurídica de direito público interno já qualificada nos autos; e as empresas abaixo relacionadas, todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado e devidamente qualificadas nos presentes autos; visando à aquisição de gêneros alimentícios e outros materiais para atender as famílias carentes daquele município. São elas:



E M P R E S A	ITENS DO EDI-TAL
P.R Nascimento	**1, 5, 8, 10**
ASG Supermercados Ltda	**3, 11**
Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda EPP	**2, 4, 9**
Teresa Maria B. Peixoto - ME	**6, 7**

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo (peça virtual n.º 42), a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo assim se pronunciou:

> *"Em face ao exposto, entendemos que o presente procedimento licitatório e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº. 03/2012** se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte Fiscal, (...)"*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através de seu douto representante, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da respectiva formalização da Ata de Registro de Preços. (peça virtual n.º 43)

É o relatório.

Em exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 45/2011 em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 003/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrada com as empresas supracitadas, as quais estavam devidamente credenciadas no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art.

55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade (12/01/2013).

São as razões a justificar a decisão.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 045/2011; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 003/2012, firmada entre o Município de Jardim e as empresas P.R Nascimento, ASG Supermercados Ltda, Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda EPP, e Teresa Maria B. Peixoto – ME;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para a adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação



disposto no Art. 4.º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n.º 03/2010[2].

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2012.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[2] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.